RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.347 - SP (2018/0263388-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016 GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
RECORRIDO	:	CARVAJAL INFORMACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331 PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665
INTERES.	:	ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. CREDOR FIDUCIÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 562):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência contra decisão que acolheu impugnação de crédito, para incluir o crédito do agravante, no valor de R$ 3.535,394,59, na categoria quirografária, determinando, por conseqüência, a restituição de R$ 2.177.823,67 aos cofres da recuperanda, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, limitada ao valor total do débito - Agravante*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF3D490-B65E-4068-98C6-8F57D96F9884

> *defende a legitimidade dos débitos, porque estes não estariam submetidos à recuperação judicial, porque as operações, seus aditamentos e respectivos instrumentos foram registrados - Em que pese o enunciado da Súmula n° 60 deste E. Tribunal de Justiça, esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, observando recente jurisprudência do STJ, já se expressou que "as garantias têm eficácia independentemente do registro, que tem função somente de conferir publicidade a terceiros" - Entretanto, diante da ausência de identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária, em infringência aos artigos 18 da Lei 9.514/1997 e 66- B, §4° da Lei 4.728/1965, forçoso reconhecer que o crédito do agravante se submete aos efeitos da recuperação judicial - Manutenção da ordem de restituição, por fundamento diverso - Observa-se, contudo, que a obrigação aqui é, em verdade, de restituir quantia certa, de modo que não pode subsistir a imposição de multa a este título, como já decidiu o STJ - Recurso improvido, com observação.*

Consta dos autos que BANCO SAFRA S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo de primeiro grau que acolheu impugnação de crédito apresentada por CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. para incluir o crédito da agravante no valor de R$ 3.535.394,59, na categoria quirografária, no quadro geral de credores, submetendo-se, portanto, aos termos do plano de recuperação judicial aprovado, além de determinar a devolução da quantia de R$ 2.177.823,67, aos cofres da recuperanda, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00, até o limite total do débito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 676):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A contradição sanável por meio de embargos de declaração é a interna ao julgado, vale dizer, a da decisão consigo mesma, resultante da presença, em sua fundamentação ou dispositivo, de proposições inconciliáveis e logicamente incompatíveis entre si, e não a eventual contradição existente entre o julgado e a lei, a jurisprudência, a prova dos autos ou o entendimento da parte - Inexistência de omissão sobre qualquer ponto ou questão que*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF3D490-B65E-4068-98C6-8F57D96F9884

> *demandasse pronunciamento, de ofício ou a requerimento, por parte da Turma Julgadora - Apreciação, de forma detida e aprofundada, de todos os pontos e questões levantados pelas partes - Embargos de declaração rejeitados.*

Em suas razões de recurso especial, em síntese, a recorrente alegou violação aos arts.: 31, da Lei n.º 10.931/2004 e 66-B, da Lei n.º 4.728/65, ao ignorar a possibilidade de que a cessão fiduciária tenha por objeto bens móveis, futuros e fungíveis e, portanto, inexistentes quando da contratação; b) 19, incisos II e IV, da Lei n.º 9.514/97, ao não observar que a cessão fiduciária é do crédito, não dos títulos que o representam e; c) 49, § 3º, da da Lei n.º 11.101/2005, ao submeter o crédito à recuperação judicial da empresa recorrida. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 1.318/1.342.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 1.376/1.385.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece provimento.

O Tribunal de Justiça de origem, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, destacou o seguinte (fls. 568/573):

> *(...)*
> *"Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a concursalidade do crédito detido pelo agravante, ainda que por fundamentação diversa.*
>
> *Em que pese o enunciado da Súmula n° 60 deste E. Tribunal de Justiça (A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor), esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, observando recente jurisprudência do STJ, já se expressou que "as garantias têm eficácia independentemente do registro, que tem função somente de conferir publicidade a terceiros" (Agravo de instrumento n° 2172968-46.2016.8.26.0000, Rei. Carlos Alberto Garbi.J. 3.2.2017).*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF3D490-B65E-4068-98C6-8F57D96F9884

> *Entretanto, ainda que se considere desnecessário o registro para constituição da garantia, a análise das cédulas de crédito bancário n° 5014090 (aditamento n° 5015436) e 5014278 (aditamento n° 5015843) leva à improcedência do recurso, uma vez que a instituição financeira não cuidou de discriminar em todos os contratos os títulos (duplicatas) que teriam sido dados em garantia.*
> *(...)*
> *Logo, não há falar que o crédito oriundo deste contrato não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial.*
> *(...)*
> *Como visto, aqui também não se vislumbra a individualização dos títulos que foram dados em garantia.*
>
> *Conclui-se, portanto, que os créditos oriundos destes contratos se submetem à recuperação judicial. Como sabido, dispõe o art. 66-B, da Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, especificamente na seção que cuida da alienação fiduciária, que o contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos no Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos, estipulando o § 4º do mesmo artigo que, no tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n° 9.514/1997.*
> *(...)*
> *Assim, desatendida a exigência legal pela ausência de indicação certa dos direitos creditórios que teriam sido cedidos ao credor, resta inviabilizada a constituição da garantia na forma pretendida pelo credor, ora agravante.*

Entretanto, conforme destacado no parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Renato Brill de Góes, há posicionamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária, inclusive os resultantes de cessão fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF3D490-B65E-4068-98C6-8F57D96F9884

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Ação ajuizada em 22/4/2015. Recurso especial interposto em 20/9/2017. Conclusão ao Gabinete em 27/2/2018.

2. O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

5. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não á afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.

6. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.

7. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador - em recuperação judicial - e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ***(REsp 1725609/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF3D490-B65E-4068-98C6-8F57D96F9884

em 20/08/2019, DJe 22/08/2019)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. "O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor" (AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.)
2. Agravo interno a que se nega provimento. ***(AgInt no REsp 1715225/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018)***

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/15, conheço e dou provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF3D490-B65E-4068-98C6-8F57D96F9884